TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8005920-32.2022.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: MEDEIROS NETO PROCESSO DE 1.º GRAU: [8000736-22.2021.8.05.0165] PACIENTE: JOSIMAR SANTOS LIMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: ILLA MARQUES PEIXOTO, IRISNEI GONCALVES PEIXOTO E HOSMÁRIO ROBERTO FERREIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO- BAHIA PROCURADOR DE JUSTICA: RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIMES DA LEI DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DOS REOUISITOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO CÁRCERE CAUTELAR. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO VERIFICADO. FEITO COMPLEXO. AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO OBRIGATÓRIA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRAZO NONAGESIMAL. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. A ausência de prova pré-constituída e incontroversa inviabiliza a análise do habeas corpus, por se tratar de ação mandamental avessa à dilação probatória, sobretudo quando impetrada por advogado constituído. Não há que se falar em direito à liberdade provisória, com base apenas nas alegadas condições pessoais favoráveis do agente, visto que a presença destas não justifica a desconstituição da medida extrema, quando presentes à espécie os seus requisitos autorizadores. Para análise de eventual excesso de prazo, faz-se necessário ao julgador apreciar o tempo de tramitação à luz das peculiaridades do caso concreto, existência de possível letargia estatal demasiada e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A inobservância do prazo nonagesimal previsto no art. 316, parágrafo único do CPP, não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a constrição cautelar. Precedente do STF e STJ ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8005920-32.2022.8.05.0000, da comarca de Medeiros Neto, em que figura como paciente Josimar Santos Lima e impetrantes os advogados Illa Marques Peixoto, Irisnei Goncalves Peixoto e Hosmário Roberto Ferreira. Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer parcialmente, e nesta extensão, denegar a Ordem requerida, determinando ao juízo competente a adoção da medida prevista no art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data registrada na certidão eletrônica de julgamento. INEZ MARIA B. S. MIRANDA — RELATORA (ASSINADO ELETRONICAMENTE) (12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8005920-32.2022.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Abril de 2022. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Tratase de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Irisnei Gonçalves Peixoto, Hosmário Roberto Ferreira e Illa Marques Peixoto, em favor de Josimar Santos Lima, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Medeiros Neto. Narram os Impetrantes que o Paciente se encontra preso preventivamente, desde 19/10/2021, em razão da suposta prática dos crimes previstos no art. " 33 da Lei 11.343/06 em concurso material (art. 29 Código Penal) com o artigo 34 da Lei 11.343/06 e 288 do Código Penal". Alegam, em síntese, excesso de prazo, na medida em que "apresentada DEFESA PRÉVIA (...) em 29 de novembro

de 2021, quando postulou pela concessão de liberdade provisória, sendo que até o presente momento NÃO FOI APRECIADO O PEDIDO FORMULADO, NÃO TENDO SIDO DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ATÉ A PRESENTE DATA". Aduzem, ademais, que a prisão preventiva não foi reavaliada pela Autoridade coatora, no prazo de 90 (noventa) dias, em desacordo com o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, "razão pela qual esta se tornou ilegal". Ressaltam as condições subjetivas favoráveis ao paciente, pontuando que ele não possui antecedentes criminais e "não leva uma vida errante, tendo residência fixa, sendo assim radicado no distrito da culpa". Ao final, requerem, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem de habeas corpus, "determinando a imediata LIBERDADE PROVISÓRIA do paciente, mediante imposição de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, com a imediata expedição de ALVARÁ DE SOLTURA em favor do paciente". Juntam à inicial apenas documento de procuração (id. 25006146). Liminar indeferida sob o id. 25061171, com requisição de informações à autoridade coatora, notadamente em relação ao alegado excesso de prazo. Informes judiciais prestados sob o id. 25223187. Instada a se manifestar, a D. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem, em parecer de id. 25462117. É o relatório. Salvador, data registrada no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (ASSINADO ELETRONICAMENTE) (12) (HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8005920-32.2022.8.05.0000) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Ao exame do caderno processual, verifica-se que os Impetrantes pretendem a desconstituição da prisão preventiva imposta ao Paciente, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, da Lei nº. 11.343/2006 em concurso material (art. 29 Código Penal) com o artigo 34 da Lei 11.343/06 e 288 do Código Penal, e ainda a agravante prevista no artigo 61, II, alínea i do Código Penal. Sustentam, nas razões de impetração, que o Paciente sofre constrangimento ilegal, ante o "excesso de prazo sem julgamento do pedido de concessão da liberdade provisória, bem como sem a designação de audiência de instrução e julgamento". Aduzem, ainda, que a Autoridade coatora não procedeu à reavaliação periódica da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, configurando a ilegalidade da medida constritiva. Pontuam, outrossim, que na decisão que decretou a prisão preventiva, a Autoridade Impetrada "deixou de levar em conta os antecedentes positivos do paciente" e as demais condições subjetivas favoráveis ao Paciente, afirmando que este "possui os requisitos legais para responder ao processo em liberdade". Inicialmente, registre-se a não instrumentalização do writ, sequer com cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, elemento probatório essencial ao conhecimento e análise dos requerimentos referentes à suscitada impertinência do cárcere cautelar. A ação de habeas corpus é de cognição sumária, em que a prova, feita unilateralmente, há de ser pré-constituída. O RITJBA dispõe em seu art. 258: "O pedido, quando subscrito por Advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo." (grifei) Sobre o tema, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 1 Em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo à parte apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. In casu, os autos não foram instruídos com cópia da decisão ou acórdão do habeas corpus impetrado perante o Tribunal de origem, peça imprescindível para análise do writ, o que inviabiliza o conhecimento da impetração. (...)". (AgRg no HC 722249 / RS, da Quinta

Turma. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, j. 22/02/2022, DJe 02/03/2022); "(...) 3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior que o procedimento do habeas corpus não permite a dilação probatória, pois exige prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração. Precedentes. (...)" (AgRg no HC 671450 / SC. da Sexta Turma. Rel. Ministro Olindo Menezes — Desembargador Convocado do TRF $1^{\underline{a}}$ Região - j. 08/02/2022, DJe 15/02/2022). Outrossim, afigura-se inviável a análise do pedido de concessão da liberdade do Paciente com base, apenas, no exame das alegadas condições subjetivas favoráveis, tendo em vista que estas circunstâncias, ainda que fossem constatadas na presente hipótese, não seriam suficientes, por si sós, para revogar a medida cautelar. Dessa forma, não conheço o writ nesta parte. No que concerne à tese do pretenso excesso de prazo para a formação da culpa, tem-se que não merece razão o pleito defensivo. Em que pese a ausência de documentos comprobatórios e, ainda, o sigilo atribuído aos autos originários, compulsando os informes judiciais prestados pela apontada Autoridade coatora, é possível verificar que a ação penal vem seguindo um trâmite regular, dentro dos limites da razoabilidade, sobretudo quando analisadas as peculiaridades do caso concreto, notadamente, a gravidade dos fatos, a pluralidade de réus e de crimes apurados. Nas informações, esclarece o MM Juízo de primeiro grau que: "(...) Depreende-se da leitura dos autos que o Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia, na data de 27 de setembro de 2021, em face de JOSIMAR SANTOS LIMA e outras 16 pessoas, como decorrência da prática, suposta, do crime previsto nos art. 33,"caput", da Lei 11.343/2006 c/c art. 29, do CP, em concurso material com art. 34, da Lei 11.343/2006 e art. 288, do CP, todos com a circunstância agravante do art. 61, II, "3", do CP. (...) Na data de 29 de novembro de 2021, o paciente apresentou sua defesa prévia, em que requereu o reconhecimento da coação moral irresistível e, subsidiariamente, o reconhecimento da necessidade de aplicação do princípio da consunção, afastando o concurso material de crimes bem como a condenação nos termos do artigo 34 da Lei 11.343/06 ou, que se conheça da absolvição sumária do paciente em face do artigo 34 da Lei de drogas em razão da atipicidade da conduta imputada por estarem ausentes as elementares do tipo penal. Deduziu, em caráter incidental, a concessão de liberdade provisória sob a lacônica afirmação de que o acusado 'é pessoa íntegra, de bons antecedentes e que não há contra si qualquer sentença condenatória com trânsito em julgado. O acusado é primário, não leva uma vida errante, sendo que trabalha e vive nesta comarca, tendo residência fixa...'. Há de se destacar, por oportuno, que, desde a deflagração da ação penal, nos idos de setembro de 2021, já foram deduzidos diversos pedidos, inclusive em reiteração, de concessão de liberdade provisória e de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, todos até então rejeitados pelo Juízo, porque inalterado o panorama circunstancial flagrado quando da decretação da prisão preventiva, sobretudo porque, como se sabe, o simples apontamento de predicados pessoais favoráveis, por si só, não se basta à revogação da constrição cautelar, consoante orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Foram deferidos, ademais, os pedidos de habilitações requeridas pelos advogados constituídos pelos denunciados, mercê do princípio do contraditório e da ampla defesa. Os autos aguardam, na presente etapa procedimental, o aperfeiçoamento do contraditório e da ampla defesa, com apresentação de manifestações defensivas por todos os 17 acusados, sendo que não foram apresentados quaisquer elementos que denotem alteração fática ou mudança dos parâmetros observados quando do decreto de prisão

cautelar. (...)" (id. 25223187 - grifei) Como é cediço, os prazos processuais não são peremptórios, assim como o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há que ser balizado a partir da análise casuística, respeitando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, entende a Corte Superior de Justica: "(...). 1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 2. No caso, não se pode falar que o tempo de prisão cautelar é excessivo, visto que se trata de ação penal relativamente complexa, com 6 denunciados, supostamente vinculado à facção criminosa voltada para o tráfico de drogas, com defensores distintos, expedição de cartas precatórias para a realização de atos processuais, bem como a situação excepcional decorrente da atual pandemia, o que efetivamente onera o tempo de processamento.". (AgRq no RHC 158136 / SC, da Quinta Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/02/2022, DJe 21/02/2022). Nessa toada, eventual delonga na marcha processual se deve à natureza complexa do feito, sem que se configure inércia ou desídia do Poder Judiciário ou da acusação. Sobre o tema, é posição assente em ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, que não implicam excesso de prazo, situações em que haja complexidade da causa, como pluralidade de réus (no caso, 17 denunciados), diversidade de crimes apurados, o tempo de prisão cautelar — in casu, cerca de 5 (cinco) meses — e a pena em abstrato cominada para os delitos imputados: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese, não se verifica o excesso de prazo sustentado pela Defesa, mormente se considerada a pena abstrata dos delitos imputados na denúncia (arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, e 2.º, § 2.º, da Lei n. 12.850/2013, todos na forma do art. 69 do Código Penal), as peculiaridades do caso consubstanciadas na pluralidade de réus (doze), necessidade de expedição de cartas precatórias e intimação de corréu por edital, além do tempo de prisão cautelar (cerca de oito meses). 2. Assim, deve ser mantida a decisão que denegou a ordem de habeas corpus e recomendou, contudo, urgência no julgamento do Acusado. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 720609 / CE, da Sexta Turma. Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 22/02/2022, DJe 03/03/2022 - grifei) "(...) 8. Segundo orientação dos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estadojuiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. 9. Na hipótese, não há se falar, por ora, em manifesto constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, haja vista a complexidade do feito, que apura a estrutura de organização criminosa de alto vulto, contando o processo com 14 réus, com procuradores diferentes, tendo sido necessária a análise de pluralidade de pedidos de revogação da prisão preventiva, bem como a realização de citação por edital. Ademais, conforme pontuou o Tribunal de origem, é notório que a suspensão dos atos processuais em decorrência da pandemia de covid-19 acarretou dificuldades na condução dos autos,

decorrentes de motivo de força maior. 10. Agravo regimental não provido." (AgRg no RHC 157005/PE, da Quinta Turma. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, j. 22/02/2022, DJe 02/03/2022 - grifei) No que diz respeito à alegada omissão da Autoridade impetrada quanto à reavaliação periódica da prisão preventiva, em desacordo com o art. 316, parágrafo único do CPP, frise-se que o dispositivo citado, caso descumprido, não conduz ao reconhecimento automático de ilegalidade apta a ensejar a soltura do acusado, por não deter o prazo estabelecido no artigo descrito, natureza peremptória, devendo, portanto, eventual mora ser analisada com fulcro na razoabilidade, proporcionalidade e casuística. Neste sentido. é o posicionamento do STJ: "(...) 4. A nova redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, operada pela Lei n. 13.964/2019, determina a reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias. Contudo, esta Corte Superior tem entendido que, "não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (AgRg no HC n. 580.323/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5º T., DJe 15/06/2020). (...)" (HC 637032 / GO, da Sexta Turma. Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14/09/2021, DJe 30/09/2021) Na situação apresentada in folio, contudo, em se tratando de processo envolvendo 17 (dezessete) réus, a informação prestada pela Autoridade acerca dos diversos pedidos de revogação da prisão preventiva e substituição por prisão domiciliar, os quais foram indeferidos pelo MM Juízo a quo, não é clara o suficiente, de que tenham sido pleitos formulados pelo Paciente. Desse modo, no caso concreto, não restou demonstrado, isento de dúvidas, que a prisão cautelar decretada em desfavor do Paciente tenha sido reavaliada, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, ou mesmo que tenha o Magistrado primevo apreciado o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa. A d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem, no id. 25462117, nos seguintes termos: "(...) observa-se que são dezessete denunciados na ação principal, acusados pela prática dos crimes previstos nos art. 33 da Lei nº. 11.343/2006 c/c art. 29 do Código Penal, em concurso material com art. 34 da Lei nº. 11.343/2006 e com art. 288 do Código Penal, o que torna o feito complexo, inclusive em razão das interceptações telefônicas e das medidas de busca e apreensão deferidas pelo Juízo a quo. Destarte, resta afastada a alegação de excesso prazal, tendo em vista que o período destinado a apresentação das defesas preliminares ainda é razoável em razão da quantidade de acusados (dezessete) e da complexidade do feito, conforme já explicitado. (...)" Assim sendo, ausente no caso concreto constrangimento ilegal apto ao acolhimento do presente remédio constitucional, indevida é a sua concessão. Contudo, considerando a ausência de informação da Autoridade coatora quanto à omissão na reanálise da segregação cautelar, determino ao MM. Juízo de origem que, caso ainda não tenha realizado, proceda à reavaliação periódica da prisão preventiva imposta ao Paciente, nos termos do art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal. Ante o exposto, conheço parcialmente a ordem e, nesta extensão, denego o writ, determinando, contudo, ao juízo competente que proceda à reavaliação periódica da constrição cautelar do Paciente, consoante previsão do art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, caso tal providência ainda esteja pendente. É como voto. Sala de Sessões, data registrada no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA - RELATORA (ASSINADO ELETRONICAMENTE) (12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

8005920-32.2022.8.05.0000)